



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.910, DE 2025
(Do Sr. Gabriel Nunes)

Institui o Selo Nacional de Município com Boa Gestão e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Institui o Selo Nacional de Município com Boa Gestão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Selo Nacional de Município com Boa Gestão, com o objetivo de reconhecer e incentivar a excelência na gestão pública municipal, por meio da valorização da eficiência administrativa, da transparência, da responsabilidade fiscal e da adoção de boas práticas de governança.

Art. 2º São objetivos do Selo Nacional de Município com Boa Gestão:

I – reconhecer os municípios que adotem práticas exemplares de gestão pública, resultando em melhor desempenho institucional e qualidade nos serviços prestados à população;

II – estimular a transparência e o controle social, promovendo o acesso da população às informações sobre a administração pública;

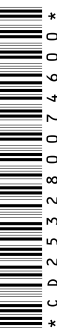
III – incentivar o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal e a utilização eficiente dos recursos públicos;

IV – fomentar a cooperação entre entes municipais, com base na troca de experiências e boas práticas administrativas.

Art. 3º A concessão do Selo será baseada na aferição de critérios objetivos e mensuráveis, dentre os quais:

I – eficiência administrativa, considerando o uso de tecnologias, inovação e automatização de processos;

II – transparência ativa, com publicação acessível e atualizada de dados orçamentários, financeiros e contratuais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – responsabilidade fiscal, mediante demonstração de equilíbrio das contas públicas e planejamento orçamentário;

IV – qualidade dos serviços públicos em áreas essenciais, com base em indicadores de desempenho e desenvolvimento municipal;

V – participação cidadã, por meio de instrumentos que estimulem o controle social e a escuta ativa da população;

VI – sustentabilidade e inovação na gestão pública.

§1º A avaliação será realizada por comissão técnica composta por representantes do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§2º A comissão técnica será constituída por ato do Poder Executivo Federal, com funcionamento definido em regulamento.

§3º A apuração será feita a cada dois anos, com base em documentação comprobatória apresentada pelos municípios, dados oficiais disponíveis e, quando necessário, auditorias externas realizadas por órgãos competentes.

Art. 4º A concessão do Selo observará a seguinte divisão de municípios, conforme a população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

I – até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – entre 100.001 (cem mil e um) e 499.999 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) habitantes;

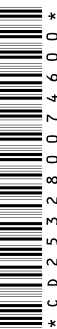
III – acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Parágrafo único. A quantidade de Selos por faixa populacional será definida em regulamento, observando critérios de equidade.

Art. 5º Os municípios contemplados com o Selo Nacional de Município com Boa Gestão terão direito, durante o período de sua validade, a:

I – reconhecimento público em meios oficiais e eventos promovidos pela União;

II – certificação oficial que poderá ser utilizada para fins de divulgação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

institucional;

III – prioridade na oferta de programas de capacitação e assistência técnica oferecidos pela União, voltados à melhoria da gestão pública.

Parágrafo único. O recebimento de repasses voluntários da União continuará sujeito aos critérios legais e constitucionais vigentes, vedada qualquer forma de privilégio automático decorrente da concessão do Selo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Selo Nacional de Município com Boa Gestão, um mecanismo de incentivo à melhoria contínua da administração pública municipal. O objetivo é reconhecer os municípios que se destacam pela eficiência administrativa, transparência, responsabilidade fiscal e pela adoção de boas práticas de governança.

A proposta é inspirada em experiências exitosas de certificações públicas e se alinha aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e moralidade na administração pública (art. 37 da Constituição Federal). Ao estabelecer critérios objetivos de avaliação, pretende-se estimular a profissionalização da gestão e o fortalecimento da cultura de resultados na administração municipal.

Importa destacar que o projeto não impõe obrigações ou encargos financeiros adicionais à União ou aos municípios. Pelo contrário, cria uma forma de valorização das boas práticas, servindo como instrumento de reconhecimento e estímulo à cooperação federativa.

Além disso, a iniciativa contribui para o aprimoramento das políticas públicas locais, especialmente em áreas essenciais como saúde, educação, infraestrutura e participação cidadã, promovendo um ambiente de gestão mais moderno, transparente e responsável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento institucional dos municípios brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado GABRIEL NUNES
PSD/BA**

Apresentação: 16/06/2025 17:33:57.740 - Mesa

PL n.2910/2025



* C D 2 5 3 2 8 0 0 7 4 6 0 0 *